



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Everaldo Galheira
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO PRIVADA – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO NO ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de comunicação da celebração do acordo ao Poder Legislativo – Impropriedades na realização de procedimentos licitatórios – Carência de aceite das mercadorias nas notas fiscais – Falhas de natureza formal – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03795/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Everaldo Galheira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 076/2008, celebrado em 04 de dezembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a manutenção das atividades da instituição no atendimento a 220 pessoas carentes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

3) *RECOMENDAR* aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e da Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, Sr. Gesner José Coube, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Everaldo Galheira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 076/2008, celebrado em 04 de dezembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a manutenção das atividades da instituição no atendimento a 220 pessoas carentes.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada na SEPLAG em 19 de janeiro de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 519/521, destacando, em síntese, que: a) a vigência do convênio foi de 04 de dezembro de 2008 a 04 de dezembro de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 100.800,00, sendo R\$ 96.000,00 provenientes do FUNCEP e R\$ 4.800,00 oriundos de contrapartida da associação; c) os recursos liberados pelo Estado da Paraíba totalizaram R\$ 96.000,00; d) a instituição realizou 06 (seis) procedimentos licitatórios para as aquisições de carnes, gêneros alimentícios e medicamentos; e e) o objeto do acordo foi atendido, estando em consonância com o plano de trabalho proposto.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de comunicação ao Poder Legislativo da celebração do convênio; b) indícios de desobediência aos tramites legais na realização de licitação; c) ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal dos participantes dos certames licitatórios; e d) falta de declaração de recebimento das mercadorias nas notas fiscais.

Realizadas as citações dos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 526/527, Ademir Alves de Melo, fls. 529/530, 678/679 e 694/696, e Franklin de Araújo Neto, fls. 531/53 e 680, do Presidente da Casa de Acolhida São Paulo da Cruz à época da execução do convênio, Sr. Everaldo Galheira, fls. 534/535, 683/684, 690/691 e 699/705, como também do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 537/538 e 681/682, o Dr. Ademir Alves de Melo e o Sr. Everaldo Galheira deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Cabe ressaltar que a entidade conveniente apresentou contestação através do atual presidente, Sr. Gesner José Coube.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, resumidamente, fls. 540/546, que a determinação de comunicação do acordo ao Poder Legislativo, não foi das mais felizes, pois aquela exigência diz respeito aos Municípios. Além disso, enfatizou que a SEPLAG solicitou a entidade conveniente a documentação indispensável ao exame da matéria.

O Sr. Gesner José Coube, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 548/549, deferido pelo relator, fl. 550, asseverou, sinteticamente, fls. 556/675, que: a) a associação comunicou ao Poder Legislativo do Município de Campina Grande/PB acerca da celebração de convênio, conforme atesta a peça anexa; b) os procedimentos adotados nas licitações observaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

ditames legais e eventuais falhas não maculam as contas; c) a documentação inserida ao caderno processual demonstra a regularidade fiscal das empresas; e d) a carência de atesto nos documentos fiscais também foi uma falha formal, diante da transparência no recebimento das mercadorias.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, justificou, em suma, fls. 685/686, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Remetido novamente os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 708/712, onde destacaram que: a) a comunicação da celebração do convênio ao Poder Legislativo ocorreu fora do prazo; b) as rubricas nos contratos e os aceites nas notas fiscais somente foram postos nos documentos xerografados; e c) a documentação de regularidade fiscal apresentada foi expedida no ano de 2012 e não na época da execução do convênio. Ao final, os analistas da unidade de instrução não acataram as citadas peças e mantiveram *in totum* as máculas consignadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 714/719, pugnou, em preliminar, pelo chamamento do gestor do FUNCEP quando do final do prazo de vigência do convênio, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, e, no mérito, pela irregularidade das contas em apreço, com aplicação de multa ao Sr. Everaldo Galheira, nos termos da LOTCE/PB.

Após a citação do antigo administrador do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 721/722, e o envio de contestação, fls. 723/726, os inspetores da DICOG III informaram que não subsiste quaisquer irregularidades de responsabilidade do defendente.

Solicitação de pauta, conforme fls. 732/733 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, verifica-se que o gestor do Convênio FUNCEP n.º 076/2008, Sr. Everaldo Galheira, não cumpriu integralmente as regras definidas no termo de acordo, pois deixou de comunicar na época oportuna ao Poder Legislativo a celebração do citado ajuste, descumprindo, deste modo, a exigência contida na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, inciso XIX, do instrumento de convênio, fls. 03/08, *verbatim*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A CONVENIENTE encaminhará a Prestação de Contas ao CONCEDENTE, constituindo-se especialmente, dos documentos elencados nos incisos abaixo, 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do Convênio, guardando em seus arquivos os comprovantes originais, para posterior fiscalização.

I. (...)

XIX. Comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;

Em relação aos procedimentos licitatórios implementados pelo antigo administrador da Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, os analistas da Corte evidenciaram algumas impropriedades, quais sejam, carência de assinatura dos participantes na documentação do certame, utilização das mesmas propostas para as contratações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, e falta da documentação de regularidade fiscal das empresas. Contudo, constata-se que as falhas em questão foram motivadas pela ausência de estrutura administrativa na associação filantrópica e que nos autos não foi apontado nenhum dolo ou prejuízo ao erário nas ações implementadas pelo Sr. Everaldo Galheira.

No tocante à carência de atesto de recebimento das mercadorias nas notas fiscais, em que pese a sua intempestividade, fica evidente que os carimbos e as assinaturas apostas nos referidos documentos demonstram a efetiva entrega dos produtos adquiridos (carnes e derivados, gêneros alimentícios e medicamentos). Logo, no presente caso, cabe o envio de recomendações para que a associação implemente rotinas administrativas oportunas, com vistas à comprovação da recepção dos produtos comprados.

Assim, diante da constatação dos especialistas deste Areópago de que o objeto do acordo foi atendido, as eivas remanescentes ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das presentes contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09411/08

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Everaldo Galheira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 076/2008, celebrado em 04 de dezembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a manutenção das atividades da instituição no atendimento a 220 pessoas carentes.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *RECOMENDE* aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e da Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, Sr. Gesner José Coube, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.